COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 151, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 84 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder ao Estado do Paraná novo prazo para construção e funcionamento de escola no Loteamento Residencial Riviera
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 23/08/22 às 11:35
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa conceder ao Estado do Paraná prorrogação de prazo para construção e implantação de escola no Loteamento Residencial Riviera.

A doação do imóvel ao Estado foi perpetuada por meio da Lei 6763/2017, tendo sido condicionada à construção da unidade escolar no prazo de 03 (três) anos.

Vejamos:

> **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação - Núcleo Regional da Educação de Cascavel, o imóvel de propriedade do Município de Cascavel-PR, denominado de Lote nº 02 - Utilidade Pública, com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), da Quadra nº 31, do Loteamento Residencial Riviera, matrícula nº 54.420, do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel-PR, situado no perímetro urbano deste Município.
> **Art. 2º** O imóvel objeto da doação, descrito no art. 1º desta Lei, que ficará gravado com cláusula de inalienabilidade, será utilizado pelo donatário para a construção e funcionamento de uma Unidade Escolar Estadual no Conjunto Riviera, para desenvolvimento de suas atividades institucionais.

> **Art. 3º** O imóvel, e eventuais benfeitorias que nele existirem, será revertido ao patrimônio do Município de Cascavel, independentemente de notificação ou interpelação judicial, caso o donatário não cumpra no prazo de 03 (três) anos com a finalidade da doação descrita no art. 2º, ou desvirtue a qualquer tempo o fim para que é feita[1].

A mensagem de lei traz que a a prorrogação é necessária, eis que é notório que um projeto de tal envergadura requer prazo para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, bem como para reservar recursos financeiros e respectivos ajustes aos orçamentos públicos. Porém tais questões já foram equacionadas pelo Governo do Estado do Paraná, estando a licitação prestes a acontecer.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ainda, a nossa Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

Não se olvida que o prazo que ora se pretende conceder visa atender a comunidade local, diante as considerações expostas na mensagem de lei, cabendo, portanto, ao Prefeito Municipal analisar se há interesse público.

---

[1] https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2017/677/6763/lei-ordinaria-n-6763-2017-autoriza-a-doacao-de-imovel-urbano-ao-estado-do-parana-por-meio-da-secretaria-de-estado-da-educacao-nucleo-regional-de-educacao-de-cascavel-e-da-outras-providencias

Outrossim, as demais condições legais já foram analisadas quando da aprovação da lei supracitada.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 84/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 84/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de agosto de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador/PSC